

# Secretaría General



Asociación Latinoamericana  
de Integración  
Associação Latino-Americana  
de Integração

561

BRASIL

VIGÊNCIA DO ACORDO COMERCIAL No. 15  
(Quarto Protocolo Adicional)

ALADI/SEC/di 7.7  
3 de setembro de 1986

Decreto no. 92.710, de 22 de maio de 1986

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê no seu artigo 10, a modalidade de Acordo Comercial;

Que, de conformidade com os artigos 3 e 18 do Acordo Comercial no. 15, subscrito por Argentina, Brasil e México, no setor da indústria químico-farmacêutica, os países signatários poderão rever o mencionado instrumento e subcrever protocolos adicionais; e

Que os Plenipotenciários de Argentina, Brasil e México, com base nos dispositivos citados, assinaram, em Montevidéu, em 6 de dezembro de 1985, o Quarto Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 15 (1).

## DECRETA:

Artigo 1o.- De 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1986, as importações dos produtos especificados no Anexo 1 do Protocolo Adicional em apenso, originárias da Argentina e México, bem como dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitas aos gravames e às condições estipuladas no mencionado Anexo, que substitui e revoga o Anexo 1 do Acordo Comercial no. 15 e passa a constituir parte integrante desse instrumento.

Parágrafo único.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto se aplicam exclusivamente às importações provenientes dos países citados, não se estendendo a terceiros por força da Cláusula de Nação Mais Favorecida ou de outras disposições equivalentes.

Fonte: D.O.U. de 23/V/86.

(1) O Quarto Protocolo Adicional do Acordo Comercial no. 15 anexo ao presente Decreto foi publicado no documento ALADI/AAP.C/15.4.

Artigo 2o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto no presente Decreto.

Brasília (DF), em 22 de maio de 1986; 165o. da Independência e 98o. da República.